

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE:

PACIENTE:

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES

Vistos.

No dia 23 de março de 2025, o advogado OAB/MT n. 254.640-O, protocolou 12 (doze) habeas corpus no sistema PJe 2º Grau desacompanhados da petição inicial, **incluindo o presente habeas corpus**, juntando as correspondentes peças somente após a distribuição automática dos processos aos respectivos relatores, quais sejam:

PROCESSO	DATA E HORÁRIO DO PROTOCOLO	CADEIRA ATUAL	RELATOR
	23.03.2025 14h28	Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal	Des. Hélio Nishiyama
	23.03.2025 14h34	Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal	Des. Hélio Nishiyama
	23.03.2025 14h46	Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal	Des. Hélio Nishiyama
	23.03.2025 14h52	Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal	Des. Hélio Nishiyama
	23.03.2025 14h58	Gabinete 1 - Quarta Câmara Criminal	Des. Juvenal Pereira da Silva
	23.03.2025 15h06	Gabinete 1 - Terceira Câmara Criminal	Des. Luiz Ferreira da Silva
	23.03.2025 15h15	Gabinete 1 - Quarta Câmara Criminal	Des. Juvenal Pereira da Silva

23.03.2025 15h19	Gabinete 1 - Quarta Câmara Criminal	Des. Juvenal Pereira da Silva
23.03.2025 15h34	Gabinete 1 - Quarta Câmara Criminal	Des. Juvenal Pereira da Silva
23.03.2025 15h37	Gabinete 1 - Quarta Câmara Criminal	Des. Juvenal Pereira da Silva
23.03.2025 15h44	Gabinete 3 - Primeira Câmara Criminal	Des. Marcos Machado
23.03.2025 15h48	Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal	Des. Hélio Nishiyama

A adoção desse tipo de expediente permite ao impetrante escolher o relator que vai analisar cada caso, pois a petição inicial somente é juntada após a distribuição automática do sistema. No entanto, o direcionamento da distribuição, com a escolha do relator, em desrespeito ao art. 75 do Código de Processo Penal, fere o princípio do juiz natural, causando a nulidade de todos os atos decisórios.

Por essa razão, a Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça – que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento – determina em seu art. 5º, § 2º, que a distribuição em qualquer grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial.

Portanto, as distribuições realizadas como no presente caso são **inválidas** e devem ser **canceladas**, por descumprirem a regra inserta no art. 5º, § 2º, da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, acima referida, que determina que a distribuição automática seja realizada pelo sistema somente **após o protocolo da petição inicial**.

Isso porque a juntada de petição inicial após o protocolo é um artifício para não cumprir as regras de distribuição, visto que permite alterar o objeto do processo após a sua distribuição por sorteio, que – repita-se – é realizado automaticamente pelo sistema imediatamente após o protocolo.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a clara intenção do impetrante em direcionar seus processos, o que caracteriza conduta processual desleal, engodando o critério normativo de distribuição aleatória, violando ao princípio do juiz natural; e atentando contra a dignidade da Justiça.

Aliás, essa situação não é nova e o impetrante não pode alegar desconhecimento, pois adotou esse mesmo expediente anteriormente em outros **seis habeas corpus**, ocasião em que este magistrado determinou no dia **26 de junho de 2024**, nos autos do Habeas Corpus n. [REDACTED] a comunicação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, para apuração de conduta supostamente antiética por parte do citado *advocatusque*, ao que parece, não surtiu nenhum efeito, pois ele tem reiterado na mesma conduta.

Além disso, antes de ser descoberto esse estratagema para descumprir as regras de distribuição, o impetrante já havia adotado esse mesmo expediente em uma infinidade de outros habeas corpus, o que retrata a especial gravidade da situação e o dano concreto gerado à Administração da Justiça.

Por derradeiro, impõe-se registrar que, ao protocolar um habeas corpus, o impetrante precisa informar o número único do processo referência que tramita na primeira instância, a fim de delimitar o seu objeto. Entretanto, em vários processos o advogado [REDACTED] juntou petição inicial que não tem qualquer relação com o processo referência informado no protocolo, circunstância, essa, que, além de deixar ainda mais evidente a sua má-fé processual, pode caracterizar o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, determino o cumprimento dos seguintes atos:

(i) o cancelamento da distribuição deste processo, atuado sob o n. [REDACTED] Movimento 83);

(ii) a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, com cópia desta decisão; bem como dos 12 habeas corpus acima listados, para apuração de conduta supostamente antiética do advogado

(iii) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com cópia desta decisão, dos 12 habeas corpus acima listados e do Habeas Corpus n. [REDACTED] para apuração do possível crime de falsidade ideológica (art. 229 do Código Penal) por parte do advogado [REDACTED] nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal;

(iv) a expedição de ofício ao Presidente deste Tribunal de Justiça, com cópia desta decisão, solicitando que seja acolhida a recomendação formulada na **Nota Técnica n. 01/2024 do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**, a fim de que os cartórios distribuidores cancelem de ofício e de imediato a distribuição de processos desacompanhadas de petição inicial no ato da distribuição, lançando o movimento 488 – Cancelamento de Distribuição, sem a necessidade de ato judicial proferido pelo magistrado do órgão processante;

(v) a expedição de ofício aos relatores dos habeas corpus acima listados, com cópia desta decisão, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em seus respectivos processos.

Intimem-se.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência desta decisão.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de março de 2025.

Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ FERREIRA DA SILVA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLFTKMDMZ>



PJEDBLFTKMDMZ